



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

### PARECER Nº 85/2022

#### **Projeto de Lei nº 54/2022**

**Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.768 de 04 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre passeio público (calçada), sua construção, manutenção e conservação**

**Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**

**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

#### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Exmo. Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.768 de 04 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre passeio público (calçada), sua construção, manutenção e conservação .

As justificativas foram trazidas aos autos pelo autor e anexadas ao Projeto, que resumidamente abaixo transcrevo.

*“O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 2.768, de 04 de janeiro de 2013, que disciplina a construção, manutenção e conservação dos passeios públicos (calçadas). A presente alteração recai somente sobre os artigos que disciplinam a construção de calçadas verdes, bem como quanto ao prazo para regularização das calçadas construídas em desacordo com a legislação. A presente alteração, para limitar a apenas uma a faixa de vegetação nas calçadas verdes e diminuir a largura da referida faixa, que passará a ter a largura máxima de 0,50 (cinquenta) centímetros, é de extrema importância. Quanto ao prazo para regularização das calçadas construídas em desacordo com a presente legislação, restou fixado o prazo de 1 (um) ano para os imóveis com até 12 (doze) metros de testada e o prazo de 2 (dois) anos para os imóveis com testada acima de 12 (doze) metros. É inegável que as calçadas verdes, principalmente nos grandes centros urbanos, embelezam a cidade e tornam o dia a dia mais ameno, contudo, para que as calçadas verdes possam realmente cumprir sua função, a manutenção desses espaço é fundamental, senão, teremos apenas um amontoado de mato que impede a livre circulação de pedestres, obrigando-os a caminhar pelo leito carroçável, colocando em risco sua integridade física. Não precisamos ir longe desta Casa de Leis para constatarmos o descabro em que se encontram as calçadas verdes em nosso município. Temos como exemplo diário a Avenida Fermino Maltarollo, com seus passeios (calçadas) sempre tomados pelo mato, e na qual a falta de manutenção é recorrente. Continuaremos a ter nossas calçadas verdes, contudo, com apenas uma faixa de vegetal implementada junto às testadas dos imóveis e, ainda que não se faça manutenção constantemente nos canteiros, em nada afetará os pedestres que pelo local circulam. Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância mantermos nossos passeios públicos (calçadas) desimpedidas de obstáculos, inclusive vegetação, que impeçam a livre circulação dos pedestres. Cumpre destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.” (sic)*

A proposta foi analisada na Comissão de Justiça/Redação, quando recebeu parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

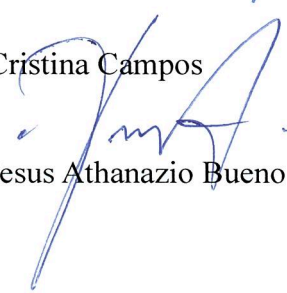
Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 30 de Junho de 2022.

  
Vereador Luiz Carlos Silva Meira  
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereador: Edivaldo Sousa Araújo 

Vereadora: Marcia Cristina Campos 

Vereador: Derli de Jesus Athanzio Bueno